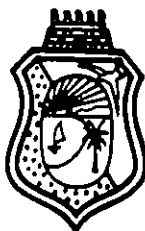


REG. Nº 505

Em 31 de março de 1999

[Assinatura]
Serviço de Protocolo

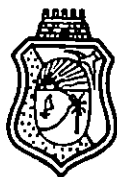


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.403

EXTINGUE O BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
19 05 99

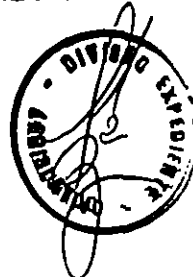


INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

PRÉSIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM n. 6.403, de 31 de março de 1999.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção do Batalhão de Polícia do Trânsito - BPTRAN, ex-Batalhão de Trânsito e Tráfego, criado nos termos da Lei estadual nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

Justifica-se a propositura em razão da transferência para os municípios de atribuição de fiscalização do trânsito, antes cometida ao Estado, o que já não recomenda a manutenção de um batalhão policial especializado para atuação nessa área. A inovação trazida com o Novo Código Brasileiro de Trânsito abre espaço, assim, para o melhor atendimento da necessidade do aprimoramento das ações desenvolvidas pela Polícia Militar do Ceará que, recebendo o efetivo lotado no batalhão de trânsito, ganhará maior dinamização, eficiência e operacionalidade, sobretudo, nas ações que exigem maior ostensividade do aparato policial.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração, no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de URGÊNCIA.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 31 de março de 1999.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

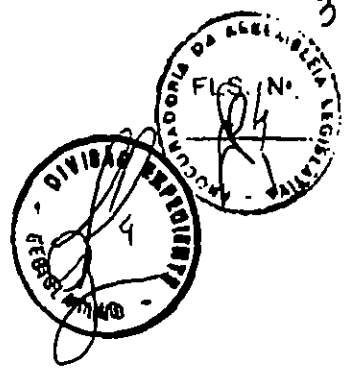


Extingue o Batalhão de Polícia de Trânsito e dá
outras providências.

Art. 1º - Fica extinto Batalhão de Polícia de
Trânsito – BPTRAN, ex- Batalhão de Transito e Tráfego, criado nos termos da Lei nº
9.414, de 29 de outubro de 1970.

Art. 2º - O efetivo destacado para compor o
Batalhão de Polícia e Trânsito será distribuído nas demais unidades da Polícia
Militar do Ceará.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.414, de 29
de outubro de 1970.



REQUERIMENTO Nº
MENSAGEM Nº 6.403 / 99
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXTERIOTE / TRIBUNA DA _____ Ordinário
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) INCLUI-SE E INCLUI-SE (A PRUTA)
() INCLUI-SE NO (Art. 179, Item V)
() ENVIAR POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENVIAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENVIAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 8 / maio / 1999

PUBLICADO:
Em 7 de 4 de 19 99
Guaraciã

De acordo com o art. 183
R. Lufeno assina-se
à Justiça, Serviço Pub.
Defesa Social
Em 8 / 4 / 99.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REGAÇÃO atoula



EMENDA Nº À Mensagem 6.403

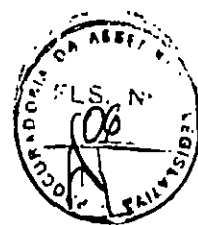
SUBSTITUTIVO

Artigo único. O projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.403, que extingue o Batalhão de Trânsito e dá outras providências, originário do Chefe do Poder Executivo, passa a ter a redação dada por esta Emenda, na forma apresentada em anexo, parte integrante da presente proposição.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,
aos 09 de abril de 1999.

Deputado Paulo Duarte

EMENDA A PROJETO DE LEI



Extingue o Batalhão de Polícia de Trânsito, transforma a Companhia de Policiamento Rodoviário (CPRV) em Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRV), cria o 7.º Batalhão de Polícia Militar (7.º BPM) e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica extinto o Batalhão de Polícia de Trânsito - BPTRAN, ex-Batalhão de Trânsito e Tráfego, criado nos termos da Lei n.º 9.414, de 29 de outubro de 1970.

Art. 2.º - É transformada a Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV, criada pelo Decreto n.º 16.056, de 03 de agosto de 1983, em Batalhão de Polícia Rodoviária - BPRV, com a missão de executar o policiamento e controle de trânsito nas rodovias estaduais, subordinada ao Comando de Policiamento do Interior (CPI), com o efetivo de 600 (seiscentos) Policiais Militares.

§ 1.º - A Sede e a 1.ª Companhia do BPRV serão localizados no município de Maracanaú, a 2.ª Companhia em Juazeiro, a 3.ª Companhia em Quixadá e a 4.ª Companhia em Sobral.

§ 2.º - O efetivo referido no caput deste artigo será preenchido pelos integrantes da CPRV e por elementos remanejados do extinto BPTRAN e de outras OPM's.

Art. 3.º - Fica criado o 7.º Batalhão de Polícia Militar (7.º BPM), destinado a reforçar o policiamento ostensivo do município de Fortaleza, subordinado ao Comando de Policiamento da Capital (CPC), com o efetivo de 515 (quinhentos e quinze) Policiais Militares.

Parágrafo Único - O efetivo referido será preenchido por elementos remanejados do extinto BPTRAN e de outras OPM's.

Art. 4.º - Os Quadros de Organização e Distribuição do efetivo do Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRV) e do 7.º Batalhão de Polícia Militar (7.º BPM) serão regulamentados por Decreto.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 9.414, de 29/10/70 e o Decreto n.º 16.056, de 03/08/83.

f

JUSTIFICATIVA

Com a extinção do Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN) as vagas previstas no seu Quadro de Organização e Distribuição não podem ficar no "limbo", pois fazem parte da Estrutura Organizacional da Polícia Militar do Ceará.

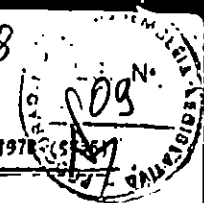
Dessa forma, norteados pelo interesse social, faz-se necessário o remanejamento de parte do seu efetivo para reforçar a execução do policiamento e controle de trânsito nas rodovias estaduais, que pelo novo Código Brasileiro de Trânsito continua cometida ao Estado, através da elevação da Companhia de Policiamento Rodoviário (CPRV) a Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRV).

Também justifica-se essa proposta, pelo fato da malha rodoviária estadual ter aumentado nos últimos anos e pela existência de 07 (sete) Postos Rodoviários: em Santa Quitéria - CE 257; em Iguatu - CE 060; em Baturité - CE 356; em Milagre - CE 292; em Crato - CE 293; em Granja - CE 085 e na CE estruturante (do Sol Poente) que liga Cauacaia a praia da Baleia, passando pelo Porto Pecém - em término de construção, resultantes de convênio celebrado entre o DERT e o banco mundial Bird, estarem desguarnecidos por falta de contingente policial.

Ainda, faz-se necessário o remanejamento do efetivo remanescente para o reforço do policiamento ostensivo da Capital do Estado, que como é público e notório está convivendo com um grande aumento da criminalidade, urgindo a efetivação de um policiamento que proporcione uma maior segurança, através da criação de um novo Batalhão Policial Militar, que dividiria essa responsabilidade com o já existente.

É importante destacar que essas medidas não acarretam praticamente nenhuma oneração financeira para o Estado, em virtude de o efetivo, os prédios, os móveis, as viaturas, a dotação orçamentária, etc, já existem, sendo oriundos do ora extinto BPTRAN.





LEI Nº 9.414, DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

Cria, na Polícia Militar do Ceará, o Batalhão de Trânsito e Tráfego e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

faz saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É criado, na Polícia Militar do Ceará, para execução das atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, o Batalhão de Trânsito e Tráfego, com a seguinte efetivo:

- 1 — Coronel
- 1 — Tenente-Coronel
- 1 — Major
- 6 — Capitães
- 6 — Primeiros-Tenentes
- 13 — Segundos-Tenentes
- 4 — Sub-Tenentes
- 5 — Primeiros-Sargentos
- 21 — Segundos-Sargentos
- 72 — Terceiros-Sargentos
- 94 — Cabos
- 590 — Soldados

§ 1.º — Os claros do Batalhão de Trânsito e Tráfego a que se refere este artigo serão preenchidos com elementos oriundos das corporações a que se refere o Decreto nº 9.249, de 25 de agosto de 1970, nas condições ali estabelecidas.

§ 2.º — No interesse da Administração e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, os claros remanescentes, se os houver, serão preenchidos por pessoas que satisfaçam aos requisitos legais pertinentes.

Art. 2.º — As despesas oriundas da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 1970.

PLACIDO ADERALDO CASTELO
Hamilton Holanda Teófilo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Acumulação Cargos
20-10-70

JULGAMENTOS — ACUMULAÇÕES LICITAS

232

1632 — Processo n. 8.284/68

Relator — Dr. Germano Machado Holanda

Declarante — José Mauricio Martins Costa Rodrigues

(Licita a acumulação de um cargo de Prof. da Faculdade de Veterinária do Ceará, Terapêutica e Toxicologia a disciplina lecionada, e outro, de Veterinário, contratado da SUDEC, observado o requisito da compatibilidade de horários).

(Reproduzido por incorreção)

SECRETARIA DE AGRICULTURA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/70

O Diretor do Departamento de Engenharia Rural do Secretariado de Agricultura, devidamente autorizado pelo Excmo. Secretário de Agricultura, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 10 de novembro do ano em curso, na sede do Departamento, à Av. Bezerra de Menezes, 1824, licitação para execução do Projeto de Construção do sistema de irrigação da Fazenda Senador Ayrui de acordo com o Art. 140, item II, da Lei nº 9.140, de 16.08.1968, e as modificações da Lei nº 9.258, de 05.12.68, segundo as normas seguintes:

I — OBJETO

O objeto do presente Edital consiste na elaboração do Projeto e Construção do sistema de irrigação da Fazenda Senador Ayrui, compreendendo: levantamento topográfico da Bacia irrigável (carga de 30 hectares), projeto completo e memorial justificativa e execução completa das obras, inclusive aumento e d.190 (um) metro na parede do açude.

II — HABILITAÇÃO

Para participar da licitação de que trata o presente Edital, as firmas legalmente constituídas, que deverão apresentar em envelope lacrado, envelope nº 2, a seguinte documentação:

01. Procuração, que prove a legalidade de representação perante a Comissão de Concorrência;
02. Contrato Social atualizado, registrado no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ou na Junta Comercial;
03. Certidão negativa de todos os impostos Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Certidão negativa do Imposto de Renda da firma e do seu gerente;
04. Certidão relativa ao cumprimento da Lei de 73 (Lei nº 5.452, Art. 362, § 1.º);
05. Atestado fornecido por este estabelecimento, atestando que a firma tem idoneidade financeira para participar de concorrência pública;
06. Prova de quitação com o Imposto Sindical do Ceará, e de suas responsáveis e de seus empregados;
07. Prova de quitação com a Previdência Social (Lei nº 2.763, de 09.11.1940);
08. Prova de quitação com o serviço militar do responsável pela firma;
09. Prova de haver votado nas últimas eleições ou, em caso negativo, exibição de ressalva ou prova de recolhimento da multa devida;
10. Atestado de permanência no País, no caso de estrangeiro;
11. Prova de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
12. Atestado de capacidade técnica expedido por órgãos Governamentais, Autarquias ou Sociedade de Economia Mista, de que já tenham executado obras de canalização em concreto com extensão mínima de 2.000 metros e trabalhos de aterramento mecânica em volume de 50.000m³.

III — DAS PROPOSTAS

As propostas deverão ser datilografadas em 3 (três) vias redigidas com toda clareza, sem emendas, acréscimos ou entrelinhas, datadas, assinadas e encerradas em envelope fechado, com o nome e endereço do interessado, anotação no verso, dirigido ao Departamento de Engenharia Rural da Secretaria de Agricultura.

Na proposta deverá constar a relação de serviços a serem executados, preços por serviço, bem como, o preço global em algarismos e por extenso.

IV — LICITAÇÃO

No dia e hora determinados, reunir-se-á na sede do Departamento a Comissão designada pelo Diretor-Geral do Departamento de Engenharia Rural, para receber e julgar a licitação.

Falta a abertura da sessão pelo Presidente da Comissão, será solicitada a documentação de que trata este Edital.

Em seguida serão abertas as propostas das firmas que forem julgadas em condições, isto é, que estejam com sua documentação completa.

A Secretaria de Agricultura se reserva o direito de optar pela proposta que melhor atenda aos seus interesses, prevalecendo para critério de julgamento o Projeto, prazo de execução e preço.

V — CONDIÇÕES GERAIS

01. O prazo para início dos trabalhos será de 5 (cinco) dias contados da primeira ordem de serviço expedida pelo Departamento de Engenharia Rural.

02. As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ceará.

03. Fica reservado ao Secretário de Agricultura o direito, a qualquer tempo, de desistir da realização da licitação ou da adjudicação, ou optar pela anulação, sem que desta de não possa resultar, em qualquer dos casos, reclamações por parte dos proponentes ou interessados, sob qualquer pretexto.

Departamento de Engenharia Rural, em Fortaleza, 26 de outubro de 1970.

Pedro Castelo Branco — Dir. Geral do DERu

(Reproduzido por incorreção)



MENSAGEM Nº 6.403

MATÉRIA: EXTINGUE O BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER Nº LO080/99

Ementa: Projeto de lei destinado a extinguir o Batalhão de Polícia de Trânsito, ex-Batalhão de Trânsito e Tráfego. Atendimento do princípio da legalidade administrativa. Inexistência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.403, projeto de lei objetivando a extinção do Batalhão de Polícia de Trânsito – BPTRAN, ex-Batalhão de Trânsito e Tráfego, criado nos termos da Lei estadual nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que a propositura justifica-se “em razão da transferência para os municípios de atribuição de fiscalização do trânsito, antes cometida ao Estado, o que já não recomenda a manutenção de um batalhão policial especializado para atuação nessa área. A inovação trazida com o Novo Código Brasileiro de Trânsito abre espaço, assim, para o melhor atendimento da necessidade do aprimoramento das ações desenvolvidas pela Polícia Militar do Ceará que, recebendo o efetivo lotado no batalhão de trânsito, ganhará maior dinamização, eficiência e operacionalidade, sobretudo nas ações que exigem maior ostensividade do aparato policial”.

3. O Excelentíssimo Sr. Deputado Paulo Duarte apresentou emenda ao projeto original, para transformar a Companhia de Policiamento Rodoviário – CPRV, criada pelo Decreto nº 16.056, de 3 de agosto de 1983, em Batalhão de Polícia Rodoviária – BPRV, com a missão de executar o policiamento e controle de trânsito nas rodovias estaduais, subordinada ao Comando de Policiamento do Interior, com o efetivo de 600 policiais militares, e para criar o 7º Batalhão de Polícia Militar (7º BPM), destinado a reforçar o policiamento ostensivo do Município de Fortaleza, subordinado ao Comando de Policiamento da Capital (CPC), com o efetivo de 515 policiais militares.

m

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MENSAGEM Nº 6.403

MATÉRIA: EXTINGUE O BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



II

4. O projeto de lei originário firma-se sem qualquer vício jurídico.

5. Na realidade, a proposição busca atender o requisito indispensável da previsão legislativa, em obediência ao princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88), segundo o qual a Administração Pública somente pode realizar aquilo que a lei autorize ou determine.

6. Demais, a competência legislativa iniciadora do Chefe do Poder Executivo, encontra-se inserta no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, na forma do qual compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa (*alínea b*) e estruturação dos órgãos da Administração Pública (*alínea d*).

7. No que pertine ao substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Deputado Paulo Duarte, sublinhamos a respectiva inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 60, § 1º, I, da Carta Estadual, na forma do qual **não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.**

8. Ao que se conclui da leitura dos preceitos da emenda parlamentar, a mesma, inelutavelmente, acarreta aumento de despesas, pois, em primeiro lugar, cria um novo Batalhão para a Polícia Militar do Ceará (7º BPM), com efetivo de 515 militares, e, empós, ao objetivar a transformação da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRV em Batalhão de Polícia Rodoviária, aumenta - *ao que se assemelha* - o seu efetivo para 600 policiais militares. E certo que a criação de um novo Batalhão (7º BPM), assim como o acréscimo no efetivo de um outro (BPRV), aumentam as diversas despesas administrativas necessárias às respectivas manutenções.

9. O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado quanto à inconstitucionalidade de emendas parlamentares que ensejem aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Literalmente:

“Processo Legislativo: tendência da jurisprudência do STF no sentido de observância compulsória pelos Estados membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, as que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar: conseqüente deferimento de medida cautelar suspensiva de vigência de dispositivos legais estaduais oriundos de emendas parlamentares a projeto do executivo que implicaram aumento da despesa proposta, na linha de precedentes (ADIns 766 e 774)” [ADIMC – 822/RS, DJU 12.3.93, p. 3.557];

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3º da Lei 9.820/93, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Liminar.

Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública. Ofensa ao princípio de independência e harmonia entres os Poderes. Precedente da Corte em face da Constituição de 1988.

Medida cautelar deferida.” [ADINMC - 873/RS, DJU 18.6.93, p. 12.110]

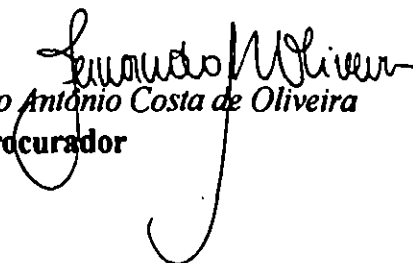
10. Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa da proposição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III

11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição originária, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos, e pela inconstitucionalidade da emenda apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Deputado Paulo Duarte, em face das razões expostas.

12. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
16 de abril de 1999.**


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Mensagens Nº 6403



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 19 de abril de 1999
Mairio Farias
 Presidente

PARECER

Parecer Favorável
 1º - 19/04/99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 4 DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de 4 de 1999

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.403 de autoria do Poder Executivo - Extingue o Batalhão de Polícia de Trânsito e dá outras providências.

RELATOR: FERNANDO HUGO

PARECER: Contra o Projeto
e contrário a Emenda de autoria do Dep. Paulo
Duarte.

Fortaleza, 20 de Julho de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada o Parecer do Relator
Deputado Fernando Hugo, com a abstenção do
voto do Deputado Chico Lopes.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199 ____

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA:

Mensagem nº 6.403 de autoria do Poder Executivo -
Extinção o Batalhão de Polícia de Trânsito e de
outras providências.

RELATOR:

FRANCINI GUEDES

PARECER:

FAVORÁVEL AO PROJETO, CONTRA A EMENDA DO
DEPUTADO PAULO DUMOTE.

Fortaleza, de

de 1999.

FRANCINI GUEDES

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

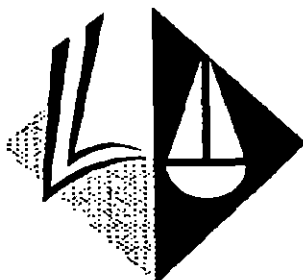
Aprova o parecer do Relator Deputado Francini
Guedes com o parecer contrário a Emenda do
Deputado Paulo Dumote.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 03 de maio

de 1999.

Francini Guedes
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR, O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 10 de

~~Private~~

PARÉCER

16

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE -

Contrario

11 11

10.05.99

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 10 de Junho de 1999

~~Presidente~~

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Emissão de Justiça, em 16 de maio de 1990

~~Presidente~~

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 13 de maio de 99

[Signature]

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 19 de maio de 99

[Signature]

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.403/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 19 de MAIO de 1999

1º SECRETÁRIO

Extingue o Batalhão de Polícia de Trânsito e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto o Batalhão de Polícia de Trânsito - BPTRAN, ex- Batalhão de Trânsito e Tráfego, criado nos termos da Lei nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

Art. 2º. O efetivo destacado para compor o Batalhão de Polícia de Trânsito será distribuído nas demais unidades da Polícia Militar do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1999.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanção. Publique-se
como Lei. 05 / 99
EM 11.05.99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.905, de 31.05.99



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZOITO

Extingue o Batalhão de Polícia de Trânsito e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

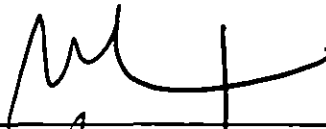
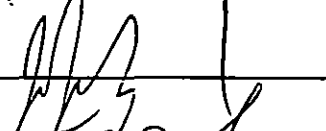
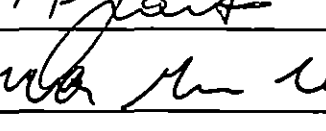
DECRETA:

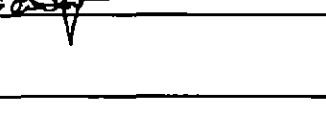
Art. 1º. Fica extinto o Batalhão de Polícia de Trânsito - BPTRAN, ex- Batalhão de Trânsito e Tráfego, criado nos termos da Lei nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

Art. 2º. O efetivo destacado para compor o Batalhão de Polícia de Trânsito será distribuído nas demais unidades da Polícia Militar do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.414, de 29 de outubro de 1970.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1999.





DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI No. 18 DE 19, 5, 99

Quaracian

LEI No. 12.905- 31, 5, 99

PUBLICADO 4 6 1, 99

Quaracian

ARQUIVADO SE
DIV EXE EXECUTIVO
EM 5, 8, 99
Quaracian